



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10880/031.839/91-69

Sessão de 17 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.562

Recurso nº: 73.120 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A.

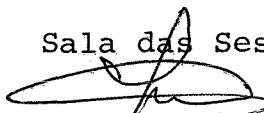
Recorrida: DRF - SÃO PAULO - SP.

RESGATE DE QUOTAS DE FUNDO AO PORTADOR OU APLICAÇÕES DE RENDA FIXA AO PORTADOR OU NOMINATIVAS ENDOSSÁVEIS - IRFON - Está dispensado da retenção a instituição financeira que exige carta substitutiva ao formulário de liberação aprovado pela I.N. 68/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

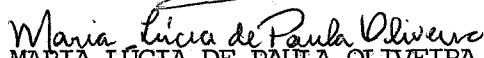
Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **10 DEZ 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de cobrança de imposto de renda de fonte incidente sobre liberação de CDB no valor de Cr\$100.000.705,80, para a empresa DESINDEX NEGÓCIOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sem apresentação de formulário de "LIBERAÇÃO DE RESGATE DE APLICAÇÕES AO PORTADOR" aprovado pela Instrução Normativa 68/90, infringindo o art. 3º, 5º e 4º da Lei nº 8.021/90.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega que o dispositivo legal pseudamente infringido determina a retenção de fonte no resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos endossáveis existentes em 16 de março de 1990, isentando da retenção se o contribuinte comprovar, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma de legislação do imposto de renda.

Assim A recorrente foi autuada por falta de cumprimento da medida acessória, uma vez que a prova de que o investimento foi realizado em rendimentos próprios e contabilizados, como comprovado pela carta as fls. 2, entregue à fiscalização ainda na fase de exame.

Alega ainda, ter tido seu direito de defesa cerceado pois o fiscal autuante não se pronunciou sobre o referido documento, obrigando o Contribuinte a adivinhar os motivos da autuação e imaginar argumentos para impugná-los.

Alega também, que não apresentou o formulário porque na época da liberação do investimento, dia 14.05.91, não existia ainda no mercado o formulário aprovado no dia 04 do mesmo mês.

Além do mais a Instrução Normativa nº 37/90 dispensava a retenção quando o Contribuinte apresentasse a fonte pagadora "declaração", com firma reconhecida, atestando que a operação estava registrada e que o rendimento produzido fora apropriado segundo o regime de competência.

Acórdão nº 102-28.562

Assim, uma vez que inexistia o formulário na época do resgate, exigiu o obteve a declaração fls. 42, uma vez que não podia deixar de liberar o investimento de seu cliente.

Inexiste informação fiscal e a decisão recorrida de fls. 45/48, contradita as alegações da impugnação e as indefere.

Notificado da decisão o Contribuinte apresenta recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação e chamando aten para o fato da decisão recorrida ter confundido a figura do Recorren te com a do Contribuinte do imposto que é quem teria a obrigação de comprovar a origem dos recursos utilizados na aplicação do CDB e de sua contabilização regular.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR:

O recurso deve ser conhecido uma vez que respeitou o prazo fixado no Dec. 70.235/72.

É evidente que o Recorrente, a excessão do alegado cerceamento da defesa, tem toda razão no seu entendimento de que não lhe cabia fazer a retenção, frente a carta de fls. 02, onde o Contribuinte investidor afirma:

"Declaramos pela presente, a titularidade do certificado de depósito bancário desta instituição
..... o mesmo encontra-se devidamente registrado em nossa contabilidade, de acordo com o regime de competência."

É óbvio que a obrigação de comprovar a origem do investimento e sua contabilização no regime de competência é do Contribuinte e não da instituição financeira que não tem como nem poderes para examinar a escrita contábil de seus clientes.

O que caberia na hipótese de não exigência do formulário aprovado pela instrução normativa ou da carta com o mesmo valor jurídico, seria a multa de 25% sobre o valor do resgate, nunca o imposto de fonte.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 17 de setembro de 1993.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR.